



PROCESSO N° TST-RO-18000-62.2012.5.16.0000

A C Ó R D ã O  
(SDI-2)  
GMHCS/cbq/GAM

**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ILEGALIDADE CONFIGURADA.** O ato judicial impugnado é determinação do Juízo da origem para a reclamada, ora impetrante, realizar previamente o depósito dos honorários periciais. Nas lides decorrentes da relação de emprego, caso dos autos, mostra-se ilegal a exigência de depósito prévio para a realização de perícia. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n° 98 desta Subseção Especializada II c/c art. 6°, parágrafo único, da Instrução Normativa n° 27/TST e inúmeros precedentes. Ilegalidade configurada.  
**Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido para cassar a ordem de depósito prévio de honorários periciais.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-18000-62.2012.5.16.0000**, em que é Recorrente **VALE S.A.** e Recorrido **OMAR BACELAR CASTRO MONTEIRO** e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS**.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante, VALE S.A., reclamada na ação originária, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que denegou a segurança pretendida, mantendo a decisão monocrática do juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Luís que determinara a realização prévia de depósito a título de honorários periciais.

Em suas razões recursais, fls. 652/658, a impetrante alega que os honorários periciais devem ser pagos somente ao final em razão da sucumbência, sendo ilegal a exigência de depósito prévio, nos



**PROCESSO Nº TST-RO-18000-62.2012.5.16.0000**

termos do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 98/SBDI-2 e do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O recurso foi admitido mediante despacho da Exma. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional (fls. 664/665).

Contrarrrazões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 667.

O d. representante do Ministério Público exarou parecer, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 670/671).

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Tempestiva a interposição (fls. 649 e 651), regular a representação processual (fls. 13/17), recolhidas as custas processuais (fl. 662) e dispensado o depósito recursal (fl. 648 e Súmula nº 161 do TST), estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, pelo que conheço do recurso ordinário.

**II - MÉRITO**

**EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ILEGALIDADE CONFIGURADA.**

Vale S.A impetrou mandado de segurança em face da decisão monocrática proferida na reclamação trabalhista nº 8600-18.2012.5.16.0002, que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de São Luís, Maranhão, visando cassar, inclusive liminarmente, ato do Juízo que determinou a realização de depósito prévio dos honorários periciais.

A pretensão liminar foi deferida e revogada pelo acórdão do Tribunal Regional da 16ª Região, que denegou o mandado de segurança. Eis a **ementa do acórdão recorrido**, que resume a linha de entendimento adotada pelo Regional (fl. 646):



**PROCESSO N° TST-RO-18000-62.2012.5.16.0000**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA PROVA. APTIDÃO. Considerando que o reclamante encontra-se em posição de hipossuficiência em relação à reclamada, é salutar que os honorários periciais sejam antecipados por esta última, garantido o ônus da sucumbência ao final, ressaltando-se que a antecipação visa, tão somente, garantir maior celeridade na produção de prova, a qual se faz imprescindível para o deslinde da questão. Segurança admitida e denegada.

Inconformada a impetrante interpôs recurso ordinário. Em suas razões recursais, fls. 652/658, alega que os honorários periciais devem ser pagos somente ao final em razão da sucumbência, sendo ilegal a exigência de depósito prévio, nos termos do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n° 98/SBDI-2 e do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

**Examino.**

O mandado de segurança é garantia constitucional destinada a salvaguardar direito líquido e certo que seja ameaçado ou negado por ato abusivo ou ilegal de autoridade no exercício ou na representação do Poder Público.

No caso dos autos, a impetrante aponta como ato coator a determinação de antecipação dos honorários periciais, proferida, em audiência, pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de São Luís, nos seguintes termos (fl. 101):

(...)

Honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000,00, pela reclamada que deverá comprovar o depósito no prazo de 5 dias.

(...)

Ainda, em resposta ao pedido de reconsideração formulado pela impetrante, o juízo proferiu a seguinte decisão (fl. 618):

Vistos etc.

Indefiro o pedido de reconsideração retro, mantendo, por conseguinte, a determinação de comprovação, pela reclamada, dos honorários periciais provisórios, tendo em vista que o adiantamento visa minimizar as dificuldades de inicialização dos trabalhos em face de precária estrutura financeira, considerando a natureza, a complexidade e as dificuldades de perícia. Tal entendimento é reforçado por expressiva parcela da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho. Ademais, a razoabilidade dessa exigência se mostra evidente, no caso concreto,



**PROCESSO Nº TST-RO-18000-62.2012.5.16.0000**

tendo em vista ser a reclamada empresa de grande porte, não lhe prejudicando, portanto, o funcionamento.

Intime-se.

Consoante relatado, a liminar foi concedida (fls. 624/626), mas revogada pelo acórdão regional que denegou a segurança requerida, ao fundamento de que “A doutrina mais atual sustenta que o ônus da prova deve ser atribuído a quem tem aptidão para tanto e daí a conclusão de que deve fazer a prova quem tem a condição de produzi-la, num aparente contraste às regras do art. 818, da CLT, c/c art. 333,1, do CPC. Desse modo, considerando que o reclamante encontra-se em posição de hipossuficiência em relação à reclamada VALE S/A, entendo que os honorários periciais devem ser antecipados pela ré, garantido o ônus da sucumbência ao final, ressaltando-se que a citada antecipação visa, tão somente, garantir a produção de prova, a qual se faz imprescindível para o deslinde da questão. Por outro lado, observa-se, ainda, que, ao contrário do alegado no *writ*, a impetrante também requereu a produção de prova pericial nos autos da ação originária, conforme se depreende da leitura da contestação, cuja cópia repousa às fls. 100/134. Isto posto, firmo convicção no sentido de que, no caso em exame, o ato praticado pela autoridade coatora não se configura contrário à legislação trabalhista, na medida em que resguarda o direito do hipossuficiente, estando em perfeita consonância com a mais atualizada doutrina sobre o assunto.” (fls. 648/649).

Data vênua dos fundamentos do Regional, tal exegese não legitima a determinação de realização de depósito prévio dos honorários periciais.

Na Justiça do Trabalho, os honorários periciais são pagos ao final pela parte sucumbente na perícia, nos termos do art. 790-B da CLT. Sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento dos honorários periciais será de responsabilidade da União, na forma da diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 387/SBDI-I desta Corte.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 27/TST, apenas prevê a possibilidade de o juiz exigir o depósito prévio dos honorários periciais se a lide não decorrer de relação de emprego, o que não é o caso dos autos, pois verifica-se dos documentos digitalizados referentes à reclamação trabalhista matriz, RTOrd nº 8600-18.2012.5.16.0002, que o reclamante mantinha relação de emprego com a reclamada.

Dessa forma, mostra-se ilegal a decisão impugnada que exigiu da impetrante a realização prévia do depósito correspondente aos



**PROCESSO Nº TST-RO-18000-62.2012.5.16.0000**

honorários periciais, uma vez que devem ser suportados ao final pela parte sucumbente na perícia, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.

Esse entendimento está consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 98 desta Subseção Especializada II:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS (nova redação) – DJ 22.08.2005**

É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

E na mesma linha são os julgados desta Subseção em casos similares, consoante se vê dos seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. ILEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de considerar ilegal a exigência de depósito prévio de honorários periciais - Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2 do TST. Nos termos do artigo 769 da CLT, o disposto no artigo 19, caput e § 2º, do CPC não se aplica às reclamações sobre relação de emprego, por ser incompatível com as normas que regem o processo do trabalho. Recurso ordinário provido.

(RO - 212-57.2012.5.08.0000 , Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 04/06/2013, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 07/06/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO ANTECIPADO. ILEGALIDADE. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia independentemente do depósito (Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2 desta Corte). Recurso ordinário a que se dá provimento.

(RO - 726-28.2011.5.05.0000 , Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 20/11/2012, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 23/11/2012)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO PRÉVIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PREVISÃO ESPECÍFICA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria relativa à responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais tem previsão específica no âmbito da Justiça do Trabalho. É o que se vê do art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. A dicção do referido preceito afasta, de todo, a possibilidade de antecipação do pagamento dos honorários periciais, uma vez que a própria apuração da responsabilidade sob tal mister encontra-se condicionada ao resultado da perícia.



**PROCESSO Nº TST-RO-18000-62.2012.5.16.0000**

Ilegal o depósito antecipado dos honorários periciais, nos termos, inclusive, da Orientação Jurisprudencial n.º 98 da SBDI-2. Recurso a que se dá provimento. (RO - 838-31.2010.5.05.0000 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 15/05/2012, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 18/05/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA FASE DE CONHECIMENTO. ATO JUDICIAL ATACÁVEL MEDIANTE RECURSO PRÓPRIO. PROCEDIMENTO INSTAURADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 12.016/2009. PREVALÊNCIA DA CONVICÇÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 92 DA SBDI-2 DO TST. 1.1. O mandado de segurança jamais foi visto como substitutivo de recurso, de modo que pudesse o litigante, ante ato judicial determinado, servir-se de um ou de outro, a seu critério e gosto. 1.2. Não há e não pode haver, ante a distinção das salvaguardas constitucionais, fungibilidade entre os institutos. 1.3. A Lei nº 12.016/2009, ao proibir a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II), não inovou o ordenamento jurídico até então vigente, na medida em que tanto o sistema recursal inaugurado pelo Código de Processo Civil (CPC, art. 558, parágrafo único) quanto o trabalhista (CLT, art. 899; Súmula 414, item I, do TST) admitem a concessão de efeito suspensivo aos recursos dele desprovido, ainda que excepcionalmente. 1.4. Portanto, havendo via própria para se questionar a decisão pela qual se indefere o benefício da justiça gratuita, tem-se, efetivamente, a incidência da convicção depositada na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST, no sentido do descabimento de -mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido-. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. EXIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO. ILEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 98 DA SBDI-2 DO TST. 2.1. No Processo do Trabalho, consoante disciplina do art. 790-B da CLT, inexistente obrigatoriedade de antecipação de honorários periciais, pois, do contrário, inviabilizar-se-ia a produção da prova, especialmente quando se atribuisse ao trabalhador o ônus do adiantamento. 2.2. Cabe ao julgador, com base nos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da duração razoável do processo (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), mas não menos atento às diretrizes que informam o Processo do Trabalho, dar curso regular à prova pericial, abstendo-se de exigir das partes a antecipação de depósito para o custeio de honorários destinados aos peritos. 2.3. Portanto, revela-se ilegal a exigência de depósito prévio, sendo cabível o manejo de mandado de segurança com o propósito de afastar a ordem de antecipação, de modo a impulsionar a realização da perícia. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-2 do TST. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e provido, no particular.

(RO - 6277-34.2010.5.01.0000 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 17/04/2012, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 20/04/2012)



**PROCESSO N° TST-RO-18000-62.2012.5.16.0000**

Tendo em vista que em consulta ao sistema informatizado do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região se constatou que ainda não foi realizada a referida perícia, proponho dar provimento ao recurso ordinário para cassar a ordem de depósito prévio dos honorários periciais proferida nos autos da reclamação trabalhista n° 8600-18.2012.5.16.0002, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São Luís, Maranhão. Oficie-se à autoridade coatora, com urgência, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para cassar a ordem de depósito prévio dos honorários periciais proferida nos autos da reclamação trabalhista n° 8600-18.2012.5.16.0002, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de São Luís, Maranhão. Oficie-se à autoridade coatora, com urgência, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

Brasília, 03 de setembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**

**Ministro Relator**